



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027643-25.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado ITALO XAVIER QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1027643-25.2024.8.26.0405

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apeladas: Italo Xavier Queiroz

Ação: Procedimento Comum Cível – Tratamento médico-hospitalar

Origem: Foro de Osasco – 7ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 3536

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Cirurgia autorizada com atraso – Laudo médico requerendo autorização para realização de cirurgia com urgência – Não foi comprovado pelo requerido que se tratava de procedimento eletivo – Falha na prestação do serviço.

DANOS MORAIS DEVIDOS - Demora na autorização do procedimento cirúrgico de urgência, aliado ao fato do estado de saúde do paciente – Mantido o valor da indenização em R\$ 5.000,00.

DANOS MATERIAIS DEVIDOS – Atraso na cirurgia que motivou a necessidade do recebimento de auxílio-doença –

Comprovado que ocorreu diminuição de sua renda de R\$ 9.188,00, pois recebeu por dois (02) meses auxílio-doença – Mantido o valor da indenização em R\$ 14.070,00.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 235/238, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$14.070,00, a título de danos materiais, devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da propositura da ação e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, calculada até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Condena-se, ainda, o réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais, que deve sofrer atualização monetária, desde a fixação do valor em sentença, acrescido de

juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observada a forma dos cálculos ressaltados para a indenização por danos materiais.”

A ré busca a reforma do *decisum* monocrático, reiterando os termos da contestação, aduzindo, em síntese, que: a) ocorreu divergência na forma de precificação dos materiais, pois isso o procedimento foi marcado para o dia 15.07.2024; b) que foi respeitado o prazo máximo de 21 dias úteis para atendimento de cirurgia eletiva, conforme resolução normativa 259; c) inexistência de lucros cessantes; d) ausência de danos morais; e) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões da parte autora (fls. 267/279).

É a síntese do necessário.

Depreende-se dos autos que a parte autora, beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial (fl. 22) e que possui diagnóstico com lombociatalgia, transtorno que acometeu os seus discos lombares L4/L5 e L5/S1 (CID M51.1), o qual havia iniciado tratamento conservador, com fisioterapia intensiva, que não proporcionou qualquer avanço e melhora em seu quadro. Ocorre que em razão do agravamento de seu quadro de saúde, o médico responsável emitiu um laudo solicitando à ré o agendamento de cirurgia com urgência, designada para 26 de junho de 2024. Aduz que a requerida somente autorizou o procedimento cirúrgico em 07 de julho de 2024, sendo que a

cirurgia somente foi realizada em 15.07.2024, com 19 dias de atraso em relação à data solicitada pelo médico que o assistia. Afirma que em razão da demora injustificada da requerida em marcar a cirurgia, sofreu danos severos à saúde e integridade física, que teve o prolongamento desnecessário do seu sofrimento em razão da inércia da ré, além de prejudicar o seu retorno ao trabalho, pois havia sido ultrapassado o prazo de afastamento de quinze (15) dias concedido de seu empregador. Requereu danos materiais de R\$ 14.070,00 e morais de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, repelindo as teses arguidas na inicial.

Sobreveio a sentença de procedência.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor foi diagnosticado com lombocialtagia bilateral e que verificou a necessidade da realização de cirurgia com urgência, conforme se infere no pedido emitido pelo médico a fls. 25.

Embora o requerido alegue que se tratava de procedimento de natureza eletiva e que foi observada a resolução normativa 25, no qual foi respeitado o prazo máximo de 21 dias úteis, porém não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a alegação, o que conduz à conclusão de que ocorreu a mora por parte do requerido, pois ocorreu um lapso de dezenove dias para a autorização da cirurgia que tinha caráter

de urgência.

Aliás, deve ser ressaltado novamente, que o documento de fls. 25 constou expressamente que a cirurgia deveria ser realizada com urgência, o que não justifica a demora por parte da ré em autorizar o procedimento.

Evidente que a demora na autorização do procedimento cirúrgico, aliado ao fato do estado de saúde do paciente, geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la

norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor da indenização de R\$ 5.000,00 fixados na r. sentença é

suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação aos danos materiais, entendo que restaram configurados na medida que em razão da demora no agendamento da cirurgia do autor, ficou comprovado documentalmente que ocorreu diminuição de sua renda de R\$ 9.188,00, pois recebeu por dois (02) meses auxílio-doença nos valores de R\$ 2.153,00 e R\$ 1.389,66, conforme se infere nos documentos acostados as fls. 50 e 210/211.

Aliás, o documento de fls. 27 comprova que a cirurgia estava solicitada para o dia 26.06.2024, sendo que ela ocorreu apenas em 15.07.2024, o que culminou por esgotar os 15 dias de cobertura a cargo da empregadora, de forma que foi obrigado a solicitar o auxílio-doença, ocasionando o recebimento de valor menor ao seu salário (fls. 55/56).

Assim, comprovado o atraso na cirurgia por falha na prestação do serviço prestado pela requerida, fato que motivou o recebimento por 02 meses de auxílio-doença, devido a indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.070,00.

Aliás, a esse respeito a apelação interposta sequer aborda com propriedade e exatidão os fundamentos lançados na sentença. Com efeito, conforme adrede alinhavado, o que motivou o reconhecimento da indenização por danos materiais não está relacionado à teoria do desvio produtivo

(perda de tempo útil? – fls. 249), aduzida a esmo no recurso, e sim a necessidade de afastamento do trabalho por período superior ao necessário, fato que motivou o recebimento do auxílio, de valor inferior ao salário.

Como se vê, na parte que toca aos danos materiais, a ausência da necessária dialeticidade chega até mesmo a impor a impossibilidade de conhecimento do reclamo.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Em face do decidido, fica majorado os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator